

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/003.293/90-06

Sessão de 27 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.286

Recurso nº: 63.992 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: PIRES MAIA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

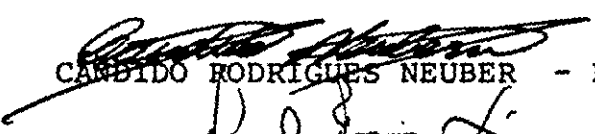
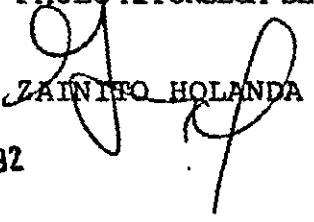
IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência manti
da a tributação constante do Processo ma
triz - IRPJ - por uma relação de causa e
efeito, é de ser conservada a exigência de
corrente.

- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por PIRES MAIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR
ZAIRINHO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Frei
re, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Il-
cenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.293/90-06

RECURSO Nº: 63.992

ACORDÃO Nº: 103-12.286

RECORRENTE: PIRES MAIA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI lavrado em 13.06.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor do IRF sobre lucro tido como automaticamente distribuído, apurado este em lançamento conforme A I de que trata o Processo 10280/003.289/90-21, do qual o presente é decorrente, referentes ao exercício 1988, ano base 1987.

Esse crédito importa, no total, em 14.966,55 BTN's, incluindo o IRF, cuja base legal é o ART. 8º do DL 2065/83, juros de mora e multa, essa estribada no ART. 728, II, do RIR (SIC).

A impugnação tempestiva (fls. 7 a 10) que leio em sessão, é cópia idêntica da que foi apresentada no Processo matriz, afirmando que os recursos supridos à empresa são de disponibilidade dos sócios que os ofereceram à tributação em suas Declarações de Rendimentos e que estão contabilizados, tendo sido emitidos os recibos correspondentes.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo matriz, a Autoridade de 1ª instância manteve o procedimento fiscal.

Acórdão nº 103-12.286

Tempestivamente é apresentado Recurso (fls. 17 e 21) que é cópia do oferecido no Processo principal e que leio em sessão renovando a argumentação da impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

Acórdão nº 103-12.286

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso por tempestivo.

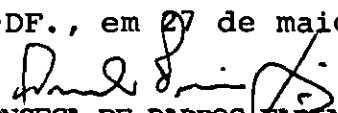
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida no exame do ~~recurso~~ do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele, nos termos do Acórdão 103-12.239 de 25 de maio de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

